(152/2025-E)

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES. PARECER PELA REJEIÇÃO DO RECURSO.

I. **Caso em exame**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a recurso administrativo, mantendo o indeferimento de pedido de providências formulado. A parte requerente alega erro material e omissão no julgado.

II. **Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material e de omissão no parecer aprovado (menção indevida ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru e não abordagem da tese referente à inexistência de título hábil para transferência de propriedade).

III. **Razões de decidir**

3. Não se verifica erro material ou omissão. 4. O parecer abordou suficientemente toda a matéria alegada, concluindo pela inexistência de falha funcional ou vício material, notadamente porque não se transmitiu propriedade, mas apenas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000619-71.2024.8.26.0071/50000 e o código 12C439A.

atualizaram-se os dados da proprietária no registro imobiliário. 5. Embargante que busca, em verdade, rediscutir a matéria já apreciada com a fundamentação devida.

IV. **Dispositivo e Tese**

6. Parecer pela rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: "A ausência de erro material e de omissão justifica a rejeição dos embargos de declaração".

Legislação citada:

- CPC, art. 1.022.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por Constantino Mondelli Filho contra a r. decisão de fl. 175, que negou provimento a recurso administrativo interposto contra sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, por meio da qual o pedido formulado pela parte foi indeferido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000619-71.2024.8.26.0071/50000 e o código 12C439A.

A parte embargante aduz que há erro material no relatório do parecer aprovado, o qual faz referência ao "2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru" quando a insurgência é contra ato de Americo Zanetti, Oficial interino à época, bem como que há omissão na decisão pela falta de análise da tese de inexistência de título hábil para transferência da propriedade do imóvel (fls.01/02).

É o relatório.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Nada disso se verifica na hipótese.

De fato, a decisão proferida aprovou parecer que analisou toda a matéria em debate, concluindo pelo desprovimento do recurso administrativo: o indeferimento pelo juízo de primeiro grau do pedido de providências formulado pela parte embargante foi mantido sob o fundamento de inexistência de falha funcional ou de vício formal na feitura dos atos registrais impugnados.

Note-se que a avaliação de competência desta Corregedoria Geral da Justiça, no âmbito administrativo, é da atuação do delegatário responsável pelos serviços extrajudiciais. No caso, do Oficial do 2º Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Bauru (fls. 02/40).

Note-se, ainda, que a fundamentação do julgado é clara no sentido de que não houve transmissão de propriedade: o Oficial Interino à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000619-71.2024.8.26.0071/50000 e o código 12C439A.



época apenas atualizou dados da proprietária no registro imobiliário com apoio em documentação suficiente (fls. 166/174, destaques nossos):

> "*No caso concreto, não se faz presente hipótese de cancelamento. Ora, trata-se de requerimento feito por sucessor de sócio da proprietária original com justificativa singela: irregularidade praticada pelo Oficial ao 'transmitir a propriedade de pessoas físicas para a sociedade empresária'.*
>
> ***Não houve, porém, transmissão de propriedade, mas mera atualização de dados*** *no que diz respeito à proprietária original, que teve sua denominação social alterada.*
>
> ***Como já visto, todos os atos registrais, de mera averbação, foram praticados com apoio em títulos formalmente em ordem aportados perante a serventia extrajudicial*** *(fls. 08/101)".*

Não resta dúvida, portanto, de que o parecer abordou suficientemente toda a matéria em debate, evidenciando que os atos registrais impugnados foram realizados de forma adequada e sem violação de dever funcional.

Ao apontar a ocorrência de suposto erro material ou omissão, pretende a parte embargante, em verdade, modificar a decisão proferida, o que não se pode admitir.

Em outros termos, o que se busca é rediscutir matéria já apreciada, com fundamentação suficiente (inconformismo quanto ao teor do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000619-71.2024.8.26.0071/50000 e o código 12C439A.

que se decidiu), motivo pelo qual, dado o seu caráter nitidamente infringente, os embargos de declaração não podem ser acolhidos.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que os embargos de declaração sejam **rejeitados**.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000619-71.2024.8.26.0071/50000 e o código 12C439A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 23 de abril de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000619-71.2024.8.26.0071/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000619-71.2024.8.26.0071/50000 e o código 12C4679.